



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17335.720415/2017-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.505 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente IRENE DAINEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/42) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração

de Ajuste Anual do exercício 2016, onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação apresentada (e-fls. 02/09), cancelando apenas a glosa de despesas médicas (e-fls. 49/56).

Cientificada da decisão de piso em 28/05/2018 (e-fls. 59), a interessada ingressou com recurso voluntário em 24/07/2018 (e-fls. 60/61, 66/69) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que foi cientificada do acórdão da DRJ em 28/05/2018 e que está apresentando recurso no prazo legal.

- Insurge-se contra a glosa de pensão alimentícia e defende que não a deduz por ato deliberativo, mas pelo processo legal e respaldada por uma decisão judicial transitada em julgado, reformulada em Majoração da Contribuição em Pecúnia e homologada pelo Ministério Público da União.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do recurso apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 28/05/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 59). A contribuinte ratifica essa informação em seu recurso (e-fls. 66).

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9 abaixo reproduzida:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Isso posto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Por outro lado, extrai-se do art. 5º do mesmo Decreto que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 28/05/2018 (e-fls. 59) e que a apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 24/07/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 60), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo. No caso em exame, ainda que a contribuinte defenda a tempestividade de seu recurso, a mesma não pode ser acatada por este Colegiado, haja vista os dispositivos legais supracitados.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll